Processo n.: @REP 19/00197941
Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 741/2017 - acerca de supostas irregularidades nas despesas com a manutenção de veículos da frota municipal, com abrangência ao exercício de 2016
Responsável: Selmir Paulo Bodanese
Procuradores: Caio Pompeu Francio Rocha e outros
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio das Antas
Unidade Técnica: DGE
Acórdão n.: 325/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer da Representação nos termos do art. 98 c/c o art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2 Considerar procedente a Representação da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, relativa a irregularidades e ilegalidades nas despesas com a manutenção de veículos da frota municipal (Fundo Municipal de Saúde de Rio das Antas), no exercício de 2016.

3. Aplicar ao Sr. ***SELMIR PAULO BODANESE***, inscrito no CPF sob o n. 004.218.369-38, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rio das Antas no exercício de 2016, a multa no valor de ***R$ 1.136,52*** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), na forma do disposto nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas -DOTC-e -, para comprovar o ***recolhimento da multa ao Tesouro do Estado***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar, em face da ausência de processo licitatório para despesas com manutenção de veículos no exercício de 2016, contrariando o disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/1993, bem como entendimento do Tribunal de Contas do Estado expresso nos Prejulgados ns. 597 e 1.354 (item 2.2 do ***Relatório DGE/COCG-I/Div.7 n. 267/2021***).

4. Recomendar ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Rio das Antas e à Secretaria/Fundo de Saúde do Município a adoção de providências necessárias ao cumprimento dos princípios da administração pública voltados à economicidade e à razoabilidade nas aquisições de bens e serviços, bem como a adoção de providências contra a fornecedora dos pneus que apresentaram os defeitos relatados no item 2.1 do Relatório DGE, a fim de que o erário seja ressarcido dos prejuízos.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável acima identificado, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Rio das Antas, à Secretaria/Fundo Municipal de Saúde de Rio das Antas, ao responsável pelo controle interno daquele Município e à Ouvidoria deste Tribunal.

Ata n.: 28/2021
Data da sessão n.: 04/08/2021 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC